



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000679-06.2024.8.26.0369/50000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é embargante SONIA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES, é embargado MUNICIPIO DE NIPOÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1000679-06.2024.8.26.0369/50000
Comarca : MONTE APRAZÍVEL Embargante : SONIA
APARECIDA FERNANDES RODRIGUES
Embargado: MUNICÍPIO DE NIPOÃ
Voto nº 31764/dig

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE
VÍCIOS - REJEIÇÃO.

Inexistindo qualquer omissão ou contradição no
acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos pela autora, Sonia Aparecida Fernandes Rodrigues,
contra o v. acórdão de fls. 2150/2162 que, por votação unânime,
negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante.

Os embargos de declaração (fls. 1/12)
requerem o prequestionamento viabilizador de instância
superior, sob o argumento de que não houve manifestação
expressa sobre os artigos 502, 503, § 1º, I, do CPC, Tema 606
do STF e EC 103/2019, para fins de declaração da nulidade nos
termos dos artigos 278 e 282, do CPC, Decreto-Lei 5.452, de 1º
de maio de 1943, especialmente arts. 1º e 2º, § 1º (CLT), bem
como art. 1.022, II, do CPC.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, omissão, contrariedade ou obscuridade inexistem no julgado embargado, relevando notar, que, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“[...] Como visto, embora possa haver direito adquirido a regime jurídico, mas desde que compatível com aquele vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, fato é que, na hipótese, à época do requerimento de aposentação estava em pleno vigor a parte da Lei Complementar Municipal nº 65, de 1994, que estabelece a vacância de cargo a partir da aposentadoria:

“Art. 62 Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

[...]

V aposentadoria, (grifo meu)

Além disso, é vedado acumular proventos com remuneração, nos termos do que dispõe o § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998:

“Art. 37. [...].

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Por não se tratar, na hipótese, de cargos acumuláveis (CF, art. 37, XVI), tampouco de cargos eletivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, § 10), a permanência do servidor aposentado no mesmo cargo, recebendo, assim, proventos e remuneração, acumuladamente, afronta os princípios que regem a Administração Pública, incluindo-se, além desses, aqueles atinentes ao acesso ao serviço público por meio de concurso público.

Atento a essas e outras questões que o tema envolve, incluindo-se eventual direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral no recurso (RE 1.302.501) em que discutida, justamente, a “possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local”, fixou a seguinte tese (Tema 1150):

“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância

do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”

Não obstante a alteração constitucional a respeito ter ocorrido, como visto, ainda em 1998, assim como a publicação do acórdão do decisum de que foi extraída a tese ter sido publicada em 25/8/2021, quando passou a produzir efeitos (Rcl 6.999 AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, j.: 17/10/2013), o entendimento do Pretório Excelso decorreu de sua pacífica jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. ART. 1.043, I E III, DO CPC/2015. ART. 332 DO RISTF. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PARADIGMA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Mostra-se inespecífico, não evidenciando o dissenso de teses necessário a autorizar a admissibilidade dos embargos de divergência, aresto paradigma assentado sobre premissas fáticas diversas da

decisão embargada. 2. Firmada a jurisprudência do Plenário da Corte no sentido da decisão embargada, são incabíveis os embargos (art. 332 do RISTF). 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (destaquei) (RE 1.063.705-AgR-segundo-EDv-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 10/12/2020).

[...]

Não por acaso que no referido julgamento da repercussão geral da questão do aludido caso paradigma foi observada a diferenciação entre esta e a parte da questão posta no recurso (RE 655.283) também em trâmite no Supremo Tribunal Federal, em que discutida a “reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos” (Tema 606), eis se tratar de circunstâncias diversas, isto é, contratação celetista, o que não ocorre no presente caso, bem como, por conseguinte, não se deduzir ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

No caso aqui em apreço, como a relação entre as partes era estabelecida por regime jurídico próprio, e não celetista, a despeito da concessão pelo RGPS, o rompimento do vínculo já teria ocorrido a partir da aposentadoria, motivo pelo qual não se verifica ilegalidade na exoneração, ainda que posterior, da autora, a qual, para essa questão, não tinha direito adquirido ao regime jurídico, haja vista a expressa vedação legal e constitucional de acumulação de proventos e remuneração no mesmo cargo.”

Assim sendo, verifica-se que o v. acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargado enfrentou a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os embargos.

CAMARGO PEREIRA

Relator